

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2021

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para incluir o não cumprimento de exigências relacionadas à saúde pública dentre os fatos impeditivos para o ingresso de estrangeiro no País; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atribuir à ANVISA a competência para implementação e execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, em relação a doenças infectocontagiosas de importância para a saúde pública.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, que visa atribuir à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o poder de regulamentar a entrada de estrangeiros em território nacional que possam representar algum risco para a saúde pública.

Desse modo, o Parlamentar sugere o acréscimo de novo inciso ao artigo 45 da Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, a fim de impedir o ingresso, no Brasil, de estrangeiro “que não atenda as exigências relacionadas à saúde pública determinadas pela autoridade sanitária competente”.

Ademais, a proposição altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “para especificar que a competência da ANVISA para implementação e execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, incide tanto sobre bens quanto sobre pessoas”.



* C D 2 4 3 0 8 0 0 5 6 9 5 6 2 8 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Nesta Comissão, foi aberto, a partir de 5 de maio de 2023, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.454, de 2021, ao dizer respeito a critérios impeditivos à imigração, foi distribuído a esta Comissão Permanente na forma do dispostos na alínea “d” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange ao mérito da proposição, cabe recordar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, dever este que inclui a necessidade de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

No que concerne ao direito internacional, não há impedimentos à proposição em análise. A ordem internacional posterior a 1945 assenta-se sobre o princípio da igualdade soberana dos Estados, conforme o artigo 2º, parágrafo 1º da Carta da ONU. Já o Regulamento Sanitário Internacional, acordo do qual o Brasil é Parte e que constitui o único conjunto de regras globais que, diante de emergências de saúde pública de importância internacional, facilita ações obrigatórias para países e para a Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu artigo 43, parágrafo 1º, permite aos Estados-Partes “implementar medidas mais restritivas em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou emergências de saúde pública de importância internacional”.



2024-11798



* C D 2 4 3 0 6 9 5 6 2 8 0 0 *

Ao incluir critério sanitário para ingresso em território nacional, o objetivo da proposição em análise não é o de limitar arbitrária e indiscriminadamente a imigração, mas, a partir de critérios técnicos e em situações excepcionais, definidos por autoridade competente, salvaguardar a saúde da população brasileira em face de graves riscos, como aqueles manifestados durante a pandemia de Covid-19 ou relacionados a crises sanitárias vindouras. Cabe lembrar que a aplicação desse critério impeditivo de ingresso deve ser fundamentada e não discriminatória, à luz do *caput* e do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Além disso, o esclarecimento do alcance sobre pessoas e bens da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária garante segurança jurídica e efetividade à sua missão.

Neste ponto, porém, cabe ressaltar que o Projeto de Lei incorre em erro formal no *caput* de seu artigo 3º, que faz referência ao acréscimo de um parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 9.782/1999 quando em verdade pretende dar nova redação ao inciso IV do artigo 2º da referida Lei. Para corrigir tal erro, apresentamos uma Emenda ao final deste Parecer.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos, NO MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.454, de 2021, com uma Emenda para corrigir o erro formal no *caput* do artigo 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora



2024-11798



* C D 2 4 3 0 6 9 5 6 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2021

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para incluir o não cumprimento de exigências relacionadas à saúde pública dentre os fatos impeditivos para o ingresso de estrangeiro no País; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atribuir à ANVISA a competência para implementação e execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, em relação a doenças infectocontagiosas de importância para a saúde pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2024

Dê-se ao *caput* do artigo 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:”.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora



2024-11798

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243069562800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 4 3 0 6 9 5 6 2 8 0 0 *